

N. F. Nº - 232877.0181/21-0  
NOTIFICADO - J.F. COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
NOTIFICANTE - ANTÔNIO JORGE SEIXAS LIMA  
ORIGEM - DAT NORTE / INFACZ CENTRO NORTE  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 30.05.2022

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0067-05/22NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial antes da entrada de mercadorias no Estado da Bahia. O Contribuinte encontrava-se na condição de descredenciado no momento da ação fiscal, realizando em momento posterior, de forma extemporânea, o pagamento da Antecipação Parcial. Infração subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime. Instância Única.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, Trânsito de Mercadorias, lavrada em 04/11/2021, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 3.200,37, mais multa de 60%, no valor de R\$ 1.920,22, totalizando o montante de R\$ 5.120,59, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

**Infração 01 - 54.05.08:** Falta de recolhimento do ICMS, referente à **antecipação tributária parcial**, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nº 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d” da Lei de nº 7.014/96.

Na peça acusatória o **Notificante descreve os fatos que se trata de:**

*“Contribuinte adquiriu mercadorias em outro Estado da Federação na condição de DESCREDENCIADO e sem pagamentos conforme Notas Fiscais de nºs. 25.501 e 25.502 anexas”*

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos:** o Demonstrativo de Débito (fl. 02); os DANFEs das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) de nºs. 025.501 e 025.502, procedentes do **Estado de Pernambuco** (fls. 03 a 05), emitidas **nas datas de 28/10/2021**, pela Empresa ROMA PINCÉIS & ACESSÓRIOS que carreava as mercadorias **de NCM de nºs. 3909.50.29 (Bloco de Espuma), 3917.40.90 (Caixa de Gordura), 9603.90.00 (Escova de Aço), 8205.59.00 (Espátula de Aço Flexível), 3926.90.90 (Espátula Plástica p/ Massa), 9603.40.10 (Rolo de lã), 7326.90.90 (Suporte para Rolo), 9603.49.90 (Trincha).**

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de seu representante, manifestando impugnação, através de “Requerimento – Justificação apensada aos autos (fl. 11) protocolizada na IFMT NORTE/COORD. ATEND. na data de 17/02/2022 (fl. 10).

Em sua impugnação no modelo padrão da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, no item “REQUERIMENTO” requer que seja anexada à Notificação Fiscal a presente JUSTIFICAÇÃO, na forma do art. 48 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal aprovado pelo Decreto de nº. 7.629/99, pelas razões abaixo apresentadas, e que seja declarada a IMPROCEDÊNCIA total da Notificação Fiscal.

No item do requerimento “RAZÕES/JUSTIFICATIVAS/COMPROVANTES” informou que a Notificada efetuou o pagamento de várias NF-e, incluindo as NF-e de nºs. 025.501 e 025.502, citadas na Notificação Fiscal, através do DAE 1145, em **25/11/2021**. Seguem, em anexo para conferência as

notas fiscais, planilha de cálculo – DAE 1145 – comprovante do pagamento e carteira de habilitação do sócio.

Verifico não haver Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, Trânsito de Mercadorias, **lavrada em 04/11/2021**, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 3.200,37, mais multa de 60%, no valor de R\$ 1.920,22, totalizando o montante de R\$ 5.120,59, em decorrência do cometimento da Infração (054.005.008) - **falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial**, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos na legislação fiscal.

**O enquadramento legal seguiu a Infração tipificada** referenciando à alínea “b”, do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nº 13.780/12, **c/c art. 12-A**; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d” da Lei de nº 7.014/96.

Tem-se que a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do POSTO FISCAL FRANCISCO HEREDA (fl. 01), relacionado aos DANFEs das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) de nºs. 025.501 e 025.502, procedentes do **Estado de Pernambuco** (fls. 03 a 05), emitidas **nas datas de 28/10/2021**, pela Empresa ROMA PINCÉIS & ACESSÓRIOS, que carreava as mercadorias **de NCM de nºs. 3909.50.29 (Bloco de Espuma), 3917.40.90 (Caixa de Gordura), 9603.90.00 (Escova de Aço), 8205.59.00 (Espátula de Aço Flexível), 3926.90.90 (Espátula Plástica p/ Massa), 9603.40.10 (Rolo de lã), 7326.90.90 (Suporte para Rolo), 9603.49.90 (Trincha), sem o pagamento da Antecipação Parcial antes da entrada no Estado da Bahia** por contribuinte que não atendia ao estabelecido no § 2º do art. 332 do RICMS/BA/12, **para poder usufruir** do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária.

Em seu arrazoado, de forma sucinta, a Notificada consignou que efetuou o pagamento de várias NF-e, incluindo as NF-e de nºs. 025.501 e 025.502, através de Documento de Arrecadação Estadual - DAE acostado aos autos à folha 15.

Verifico que por força de norma publicada em 18/08/2018, referente ao Decreto de nº 18.558/18, não consta a Informação Fiscal.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Averiguo que os produtos adquiridos pela Notificada, **NCM de nºs. 3909.50.29 (Bloco de Espuma), 3917.40.90 (Caixa de Gordura), 9603.90.00 (Escova de Aço), 8205.59.00 (Espátula de Aço Flexível), 3926.90.90 (Espátula Plástica p/ Massa), 9603.40.10 (Rolo de lã), 7326.90.90 (Suporte para Rolo), 9603.49.90 (Trincha)**, não têm base de cálculo do imposto acrescida de MVA, por inexistir previsão em Convênio, Protocolo, assim como no RICMS-BA/12, particularmente no seu Anexo I para o ano de 2021, razão pela qual, não pode ser considerado produto sujeito ao regime de substituição tributária, mas tão somente, à Antecipação Parcial do ICMS. E uma vez sujeitos ao Regime de Antecipação Parcial do ICMS, a base de cálculo é apurada sobre o valor da operação constante nas notas fiscais (art. 23, inciso III da Lei nº 7014/96), aplicando, no que couber, o art. 12-A da Lei de nº 7014/96.

Entendo que o Estado da Bahia regulamentou, através do art. 332, inciso III, alínea “b” do RICMS/BA/12, que o ICMS referente à **Antecipação Parcial**, deve ser recolhido antes da entrada das mercadorias no território deste Estado, estabelecendo algumas condições para permitir que o Contribuinte **regularmente inscrito no cadastro da SEFAZ e sem nenhuma restrição**, recolha o ICMS da Antecipação Parcial **no dia 25 do mês seguinte** ao da data da emissão do MDF-e, vinculado ao documento fiscal. Estas condições estão regulamentadas no art. 332, § 2º do RICMS/BA/12.

Em consulta ao Sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, de Controle de Mercadorias em Trânsito - SCOMT, **constatou-se que na data da lavratura**, a Notificada encontrava-se com sua situação cadastral na condição de **DESCREDENCIADO**, motivado **por restrição de crédito – Dívida Ativa (desde 20/04/2021)**, justamente uma das condições estabelecidas no art. 332, § 2º, II do RICMS/BA, que a **impossibilita de se usufruir do benefício concedido de postergação do pagamento do ICMS** da Antecipação Parcial estabelecido no § 2º:

11019575	J.F. COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA	Médias Empresas
SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA		Contribuinte com restrição de crédito-Dívida Ativa
20/04/2021	sim desde 10/01/2022	NORMAL
83689321	Baixa: 10/1/2022 22:37	
11019575	J.F. COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA	Médias Empresas
SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA		Contribuinte com restrição de crédito-Dívida Ativa
23/02/2022	sim desde 23/02/2022	NORMAL
83689321	Baixa: Ainda vigente	

“Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

**III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:**

*a) enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação, relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes;*

(...)

*d) destinadas a contribuinte em situação cadastral irregular ou não inscrito ou sem destinatário certo, nestes casos seja qual for a mercadoria;*

(...)

**§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:**

(...)

**II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;**

Do deslindado, compulsando os autos constatei recolhimento pela Notificada, **na data de 25/11/2021**, através do Documento de Arrecadação Estadual – DAE de nº. 2110708029, o valor no montante de R\$ 35.872,76, sob o código de receita de nº. 2175 (ICMS – Antecipação Parcial), efetuado de forma **extemporânea à legislação, e posterior à lavratura** da presente Notificação Fiscal, **na data de 04/11/2021**, onde consta no campo **Informações Complementares do DAE, a relação de 14 Notas Fiscais**, dentre elas, as Notas Fiscais de nºs. 025.501 e 025.502, objetos da presente notificação, donde às folhas 13 e 14 a Notificada apresentou, a seu entender, os valores individualizados calculados em relação a estas **14 Notas Fiscais, que foram pagos no citado DAE**.

Isto posto, entendo que a ação fiscal realizada pelo Notificante seguiu o que estabelece a legislação fiscal referente à cobrança da Antecipação Tributária do ICMS, **antes da entrada no território deste Estado**, uma vez que a Notificada não atendia ao estabelecido no inciso II, do § 2º,

do art. 332 do RICMS/BA/12, para poder usufruir do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária, portanto, julgo PROCEDENTE a Notificação Fiscal.

Ressalta-se que a Notificada poderá requerer à Gerência de Controle da Arrecadação de Tributos – GEARC, que os valores recolhidos após a ação fiscal, através do DAE de nº 2110708029, referentes às Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) de nºs. 025.501 e 025.502, sejam considerados para fins de quitação parcial dos valores lançados na presente Notificação Fiscal e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor comprovadamente recolhido.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal de nº 232877.0181/21-0, lavrada contra **J.F. COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimada a Notificada, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 3.200,37**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei de nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor comprovadamente recolhido.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de abril de 2022.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR